

Repartição da Propriedade Industrial

1.ª Secção

Registo internacional de marcas

Marcas do registo internacional, a que foi concedida a protecção em Portugal, no mês de Março de 1913

Números das marcas	Data do despacho
12:141 e 12:142	12 de Março de 1913.
12:145 a 12:165	"
12:167 a 12:172	"
12:174 a 12:195	"
12:201 a 12:210	"
12:216	"
12:218 a 12:222	"
12:225 a 12:227	"
12:230 a 12:248	"
12:144	13 de Março de 1913.
12:211 a 12:215	"
12:249	"
12:277	"
12:250 a 12:254	14 de Março de 1913.
12:256 a 12:276	"

Direcção Geral do Comércio e Indústria, em 31 de Março de 1913.—O Director Geral, *M. Correia de Melo*.

Aviso

Para conhecimento do público e devidos efeitos se notifica que está suspenso, até resolução superior, o despacho de 3 de Dezembro último, publicado no *Diário do Governo* n.º 18, de 22 de Janeiro passado, que concedeu o registo da marca n.º 15:027, a Barreto & Polónio Sobrinho.

Direcção Geral do Comércio e Indústria, em 4 de Abril de 1913.—O Director Geral, *M. Correia de Melo*.

2.ª Secção

Patentes de invenção caducadas no mês de Janeiro de 1913.—N.ºs 3:754, 4:076, 4:077, 4:078, 4:079, 4:093, 5:137, 5:148, 5:609, 6:084, 6:089, 6:105, 6:107, 6:110, 6:115, 6:118, 6:123, 6:544, 6:562, 6:989, 6:993, 6:995, 6:997, 7:006, 7:471, 7:472, 7:473, 7:476, 7:481, 7:489, 7:503, 7:940, 7:941, 7:942, 7:946, 7:948, 7:952, 7:966 e 7:970.

Direcção Geral do Comércio e Indústria, em 31 de Março de 1913.—O Director Geral, *M. Correia de Melo*.

Patentes de invenção a que foram adicionadas alterações no ultramar português no mês de Março de 1913.—N.º 8:054.

Direcção Geral do Comércio e Indústria, em 31 de Março de 1913.—O Director Geral, *M. Correia de Melo*.

Administração Geral dos Correios e Telégrafos

1.ª Direcção

1.ª Divisão

Despachos efectuados nas datas abaixo indicadas

Em 4 do corrente mês:

Arminda Correia da Cruz, telefonista efectiva da rede telefónica do Estado em Lisboa—exonerada, a seu pedido, do lugar de telefonista chefe da rede telefónica de Setúbal, para que foi nomeada e reconduzida ao seu lugar de telefonista efectiva.

Inácia dos Santos, telefonista chefe, servindo de adjunta na rede telefónica do Estado em Lisboa—colocada no lugar de chefe da estação central da rede telefónica do Estado em Setúbal.

José de Almeida, mecânico da 1.ª circunscrição eléctrica—transferido, por conveniência de serviço, para a rede telefónica de Setúbal.

Vitor Martins, boletineiro de 2.ª classe de Lisboa, que se achava na situação de inactividade—mandado regressar à actividade do serviço.

Luís da Cruz Cunha, segundo aspirante dos telégrafos—elevado o seu vencimento anual a 480\$000 réis, a contar de 22 de Março do corrente ano, nos termos do artigo 322.º do decreto orgânico de 24 de Maio de 1911, visto ter completado, nessa data, cinco anos de efectivo serviço.

2.ª Divisão

Em despacho de 27 de Março último, com o visto do Conselho Superior da Administração Financeira do Estado, de 2 do corrente:

Joaquim Ribeiro Barbosa—nomeado servente jornalista de Lisboa, na vaga de José Ribeiro de Carvalho, falecido.

Manuel da Silva Esteves, distribuidor supranumerário do concelho de Chaves—provido a distribuidor rural do mesmo concelho (2.º giro), na vaga de Adelino Correia, provido a distribuidor de 2.ª classe.

Mandando ficar sem efeito os despachos de 16 de Agosto de 1912 e 12 de Setembro do mesmo ano, que, respectivamente, demittia Dionísia de Sousa Correia, do lugar de encarregada da estação postal em Fontes, concelho de Santa Marta de Penaguião, e nomeava para o referido lugar José Pinto Nogueira.

Em despacho de 3 do corrente:

José Pereira dos Santos, distribuidor supranumerário do concelho de Coimbra—exonerado, pelo requerer.

Em 4:

José Figueira, rural do concelho de Montemor-o-Velho, na situação de inactividade—mandado regressar à actividade do serviço.

Bernardo Vicente Pires Lavado, primeiro aspirante da estação central, na situação de inactividade—mandado regressar à efectividade do serviço.

Domingos Guilherme Agrebom, segundo official da estação central do correio do Porto—colocado na 3.ª secção postal, na qualidade de sub-chefe, na vaga resultante pela transferência de Abel Maria de Carvalho.

Rui Gomes da Silva, servente das encomendas e refugos postais, e António da Costa, servente da estação central do correio de Lisboa—transferidos, reciprocamente, por conveniência do serviço.

Administração Geral dos Correios e Telégrafos, em 4 de Abril de 1913.—Pelo Administrador Geral, *J. M. Pinheiro e Silva*.

4.ª Direcção

1.ª Divisão

Para conhecimento, das repartições, tribunais, autoridades e do público, se declara que, nas datas abaixo mencionadas, se efectuaram os seguintes despachos:

Portarias de 29 de Março findo:

Determinando que seja aberta ao serviço público, a estação telefonia-postal em Vila Ruiva, concelho de Nelas, distrito de Viseu.

Determinando que seja criada uma estação telegrafo-postal em Vila Ruiva, concelho de Moimenta da Beira, distrito de Viseu.

Portaria de 1 do corrente:

Determinando que seja aberta ao serviço público a estação telefonia-postal em Lagares da Beira, concelho de Oliveira do Hospital, distrito de Coimbra.

Portaria de 2 do corrente:

Determinando que seja aberta ao serviço público a estação telefonia-postal em Marmelos, concelho de Miranda, distrito de Bragança.

Administração Geral dos Correios e Telégrafos, em 3 de Abril de 1913.—Pelo Administrador Geral, *J. M. Pinheiro e Silva*.

5.ª Direcção

1.ª Divisão

Em conformidade com o disposto no artigo 9.º do regulamento para o serviço de ordens postais, aprovado por decreto de 6 de Maio de 1909, faz-se público que foi estabelecida a venda de ordens postais na estação telegrafo-postal abaixo designada:

Distrito	Concelho	Estação
Lisboa	Oeiras	Amadora.

Administração Geral dos Correios e Telégrafos, em 3 de Abril de 1913.—Pelo Administrador Geral, *J. M. Pinheiro e Silva*.

Junta de Crédito Agrícola

Manuel de Arriaga, Presidente da República Portuguesa pelo voto da Assembleia Nacional Constituinte, faço saber aos que este meu alvará virem que, sendo-me presentes os estatutos com que pretende constituir-se um sindicato agrícola, com a denominação de Sindicato Agrícola de Alvorninha, com sede em Alvorninha;

Visto o artigo 3.º da carta de lei de 3 de Abril de 1896 e artigo 74.º do decreto com força de lei de 1 de Março de 1911:

Hei por bem aprovar os estatutos do referido Sindicato, que constam de sete capítulos e trinta e três artigos, e baixam com este alvará assinado pelo Ministro do Fomento, ficando o mesmo Sindicato sujeito às disposições em vigor da referida carta de lei de 3 de Abril de 1896, pela qual sempre e em qualquer hipótese se deverá regular, e com a expressa cláusula de que esta aprovação lhe poderá ser retirada quando se desviar dos fins para que é instituído ou não cumpra fielmente os seus estatutos.

Pelo que mando a todos os tribunais, autoridades e mais pessoas, a quem o conhecimento deste alvará competir, que o cumpram e guardem e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nele se contém.

Não pagou direitos de mercê nem de selo, por os não dever.

E por firmeza do que dito é, este vai por mim assinado.

Dado nos Paços do Governo da República, em 22 de Março de 1913.—*Manuel de Arriaga*—*António Maria da Silva*.

Alvará concedendo a aprovação dos Estatutos do Sindicato Agrícola de Alvorninha.

Passou-se por despacho de 18 de Março de 1913.

Estatutos do Sindicato Agrícola de Alvorninha

CAPÍTULO I

Da constituição e fins do Sindicato

Artigo 1.º Entre os agricultores da freguesia de Alvorninha, concelho de Caldas da Rainha, e suas limitro-

fes, e pessoas que nelas exerçam profissões correlativas, é constituída uma associação com o nome de Sindicato Agrícola de Alvorninha, que se regerá pelas leis de 3 de Abril de 1896 e 1 de Março de 1911 e pelas disposições destes estatutos.

Art. 2.º A sede do Sindicato é Alvorninha e a sua duração ilimitada.

Art. 3.º O Sindicato tem por fim estudar e defender os interesses agrícolas da freguesia de Alvorninha e suas limitrofes, satisfazendo aos intuitos do artigo 1.º e seus parágrafos da citada lei de 3 de Abril de 1896, promovendo especialmente a rápida instalação duma caixa de crédito e duma caixa de socorros.

CAPÍTULO II

Dos sócios

Art. 4.º Podem ser admitidos a fazer parte do Sindicato os indivíduos a que se refere o artigo 1.º destes estatutos, de qualquer sexo e no pleno gozo dos seus direitos civis.

Art. 5.º O Sindicato terá três espécies de sócios: beneméritos, fundadores e ordinários.

§ 1.º:

a) São considerados sócios fundadores os que assinarem os presentes estatutos;

b) São ordinários os que se inscreverem depois da sua aprovação;

c) São considerados sócios beneméritos aqueles a quem a assembleia geral entender dignos dessa distinção por algum acto de notável benefício para agricultura em geral ou para este Sindicato em particular.

§ 2.º Os sócios de qualquer das categorias serão inscritos em quadros especiais existentes nas salas das sessões do Sindicato.

Art. 6.º Para ser admitido sócio é preciso ser proposto por dois sócios à direcção, a qual resolverá, havendo recurso da decisão para a assembleia geral.

§ 1.º Esta proposta será exposta na sala do Sindicato até a primeira reunião da direcção.

§ 2.º Na primeira sessão da direcção, esta, juntamente com os corpos gerentes, deliberará sobre a admissão ou rejeição do sócio proposto por maioria de votos em escrutínio secreto; o resultado da votação será inscrito na proposta.

§ 3.º Da votação haverá recurso para a assembleia geral.

Art. 7.º Todos os sócios são obrigados ao pagamento duma jóia e duma cota mensal, sendo a jóia dos fundadores, de 1\$000 réis e a dos ordinários, de 500 réis, e as cotas de 100 réis sem distinção de categorias.

§ único. As jóias serão pagas na ocasião da admissão e as cotas um mês depois.

Art. 8.º Qualquer sócio pode demitir-se enviando a sua demissão por escrito ao presidente da direcção, ficando, porém, obrigado ao pagamento das cotas do ano que estiver correndo e perdendo todo o direito ao fundo social.

Art. 9.º Serão excluídos do Sindicato os sócios:

a) Que deixem de pagar as cotas dum trimestre;

b) Que faltarem aos seus compromissos para com o Sindicato;

c) Que tenham sido condenados por motivo de roubo, dolo, má fé ou outro crime infamante;

d) Que, embora não tenham sido condenados, não devam, pelo seu procedimento moral, pertencer a uma instituição desta natureza;

e) Que transfiram para terceiros os benefícios que só aos sócios são concedidos.

§ único. O sócio incriminado será sempre ouvido antes da exclusão, devendo, porém, responder ao aviso da incriminação no prazo de quinze dias sobre a sua data, findo o qual os corpos gerentes deliberarão conforme houverem por mais conveniente.

a) Da deliberação sobre a exclusão haverá recurso para a assembleia geral.

Art. 10.º Todos os sócios tem igualmente direito a gozar as regalias que lhes são conferidas por estes estatutos e pela lei orgânica dos sindicatos agrícolas.

Art. 11.º Os sócios são obrigados a, gratuitamente, desempenhar os cargos para que forem eleitos e todas as comissões de serviço dentro da área da sua freguesia, para que pela direcção sejam nomeados; como, avaliações, arbitragens, conciliações, etc.

§ 1.º Exceptuam-se desta disposição os sócios que tiverem mais de sessenta e cinco anos, ou que apresentem qualquer motivo aceitável de recusa.

§ 2.º A reeleição de cargos, quando esta se siga à gerência finda, também é motivo de recusa.

CAPÍTULO III

Administração do Sindicato

Art. 12.º Os corpos gerentes do Sindicato são a direcção e o conselho fiscal.

Art. 13.º A direcção compõe-se de três membros efectivos e de três substitutos, eleitos pela assembleia geral e que servirão por dois anos.

§ 1.º Os directores efectivos escolherão entre si o presidente, o secretário e o tesoureiro.

§ 2.º Os directores substitutos serão chamados a serviço segundo o número de votos que tiverem obtido na eleição, e em igualdade de circunstâncias serão em primeiro lugar chamados os mais velhos.

§ 3.º No fim do biénio de serviço da direcção, a assembleia geral indicará por sorte um dos três directores para ser reeleito e servir no biénio seguinte com outros dois novamente eleitos; a reeleição será sempre permitida.

Art. 14.º São atribuições da direcção:

- 1.º O estabelecimento de relações comerciais com fornecedores e compradores;
- 2.º A aquisição de artigos para o Sindicato.
- 3.º Fixar os preços e condições de compra e venda.
- 4.º Fiscalizar o aluguer de máquinas e utensílios.
- 5.º Elaborar o balanço e contas anuais da gerência e formular o respectivo relatório.
- 6.º Nomear e demitir os empregados estipendiados.
- 7.º Organizar todos os trabalhos de instrução e propaganda e em geral tudo de que trata o artigo 3.º
- 8.º Resolver juntamente com o conselho fiscal sobre a admissão e demissão de sócios, que será sempre feita em sessão conjunta por escrutínio secreto e maioria de votos.
- 9.º Pedir a convocação da assembleia geral quando achar conveniente.
- 10.º Resolver sobre coligações temporárias para qualquer dos fins do Sindicato.
- 11.º Representar para todos os efeitos o Sindicato.
- 12.º nomear comissões de estudo, arbitragem, etc.
- 13.º Lembrar aos associados em tempo competente as requisições que tem a fazer de materiais, géneros, alfaias agrícolas e plantas.
- 14.º Abrir concurso entre os fornecedores nacionais e estrangeiros para satisfazer as requisições dos associados, procurando mercados, enviando amostras e cobrando, no caso de venda, a respectiva comissão e requisições dos associados.
- 15.º Promover a venda dos produtos agrícolas dos associados, procurando mercados, enviando amostras e cobrando, no caso de venda, a respectiva comissão para o fundo social.
- 16.º Fazer contratos para transportar materiais, géneros, alfaias agrícolas, etc., por conta do Sindicato, aproveitando o subsídio que as leis concedem a esses transportes.
- 17.º Requisitar a guarda rural e dar-lhe instruções para que prenam e entreguem à autoridade administrativa todo o individuo apanhado em flagrante furto, bem testemunhado.
- 18.º Participar ao conselho fiscal o dia das suas reuniões com a necessária antecedência.
- Art. 15.º A direcção é solidariamente responsável para com o Sindicato pela sua administração.
- Art. 16.º A direcção reúne ordinariamente uma vez por mês e extraordinariamente sempre que o julgue conveniente.
- Art. 17.º Pertence ao presidente da direcção:
 - 1.º Convocar a sua reunião e presidir às sessões.
 - 2.º Assinar toda a correspondência.
- Art. 18.º Pertence ao secretário fazer as actas das sessões e toda a correspondência.
- Art. 19.º Pertence ao tesoureiro fazer ou promover a cobrança das cotas e jóias, arrecadar todas as receitas a haver pelo sindicato e fazer os pagamentos autorizados pela direcção.
- Art. 20.º O conselho fiscal compõe-se de três membros efectivos e de três substitutos eleitos pela assembleia geral e que servirão por dois anos, podendo ser reeleitos.
- § 1.º O conselho fiscal escolherá entre si presidente, vice-presidente e secretário.
- § 2.º Os substitutos serão chamados a serviço pelo maior número de votos obtidos em eleição, e em igualdade de circunstâncias serão em primeiro lugar chamados os mais velhos.
- Art. 21.º São atribuições do conselho fiscal:
 - 1.º Examinar os livros de escrituração e verificar se os actos da direcção estão em harmonia com a lei e com os estatutos, e não são contrários aos interesses do sindicato.
 - 2.º Requerer a convocação da assembleia geral sempre que o ache conveniente.
 - 3.º Dar por escrito o seu parecer sobre o balanço e contas anuais do sindicato.
 - 4.º Assistir às reuniões da direcção, onde terá voto consultivo.
 - 5.º Juntamente com a direcção votar sobre a admissão ou demissão dos sócios.
- Art. 22.º O desempenho dos cargos do sindicato é obrigatório e gratuito.

CAPÍTULO IV**Da assembleia geral**

- Art. 23.º A assembleia geral, composta de todos os membros do sindicato, reúne ordinariamente no segundo domingo do mês de Janeiro de cada ano, funcionando com metade e mais um do número total dos sócios do sindicato.
- § 1.º Os sócios podem fazer-se representar por cartas ou bastante procuração, não podendo contudo cada sócio representar mais do que uma pessoa.
- § 2.º Não se reunindo o número necessário na primeira convocação a assembleia reunirá novamente oito dias depois, funcionando então com qualquer número de sócios presentes ou representados.
- Art. 24.º Compete à assembleia geral:
 - 1.º Apreciar o balanço geral, relatório da direcção e parecer do conselho fiscal.
 - 2.º A eleição dos diferentes cargos do Sindicato, quando essa eleição tenha de realizar-se.
 - 3.º Resolver sobre coligações permanentes com outros sindicatos, para constituir centros de relações, de estudos económicos ou agrícolas, ou para promover e defen-

der os respectivos interesses dentro da esfera dos estatutos e leis comuns applicáveis.

Art. 25.º Além da reunião ordinária da assembleia geral, a que se refere o artigo 21.º, poderá a mesma reunir-se extraordinariamente:

- a) A pedido da direcção;
- b) A requerimento do conselho fiscal;
- c) A requerimento dum grupo de dez sócios, declarando estes o assunto a tratar.

§ único. Para que a assembleia funcione nestas condições é necessário que à reunião esteja presente a maioria dos sócios que a requereram.

Art. 26.º Não é permitido deliberar sobre assunto estranho ao da convocação.

Art. 27.º As propostas que se referirem a alteração dos estatutos, e que tenham de ser apresentadas em assembleia geral, deverão ser enviadas à direcção, com dez dias de antecedência do dia da reunião, a fim de poderem ser apresentadas à assembleia devidamente informada pelo presidente da direcção.

Art. 28.º As deliberações da assembleia são tomadas por maioria de votos de sócios presentes ou representados.

§ único. Se se tratar de qualquer modificação dos estatutos ou dissolução da sociedade serão necessários três quartos dos votos presentes ou representados.

Art. 29.º A assembleia geral terá um presidente, um vice-presidente e dois secretários eleitos pela mesma assembleia de dois em dois anos, podendo ser reeleitos.

CAPÍTULO V**Do fundo social**

Art. 30.º O fundo do Sindicato será constituído pelos bens próprios em harmonia com a lei, pelas jóias e cotas dos sócios e ainda pelas comissões pagas por estes, bem como por subsídios ou quaisquer donativos e legados particulares.

CAPÍTULO VI**Dissolução do Sindicato**

Art. 31.º O Sindicato poderá ser dissolvido quando a assembleia geral, em conformidade com o artigo 28.º, em seu § único, assim o deliberar.

Art. 32.º No caso de dissolução do Sindicato proceder-se há à sua liquidação, satisfazendo as suas dívidas, e o saldo e bens serão entregues:

- 1.º A uma nova instituição desta natureza, se vinte sócios assim o requererem e a fundarem na mesma sede.
- 2.º A qualquer instituição de beneficência no concelho de Caldas da Rainha, à escolha dos sócios.

CAPÍTULO VII**Disposições transitórias**

Art. 33.º Não obstante o ano social começar em 1 de Janeiro e terminar em 31 de Dezembro, por excepção, o primeiro exercício compreenderá o tempo decorrido entre a aprovação destes estatutos e o dia 31 de Dezembro.

§ único. Para este exercício e para o seguinte, que constituirão o primeiro biénio, a eleição dos corpos gerentes far-se há em uma assembleia geral que se deverá realizar no segundo domingo a seguir à aprovação destes estatutos.

Manuel de Arriaga, Presidente da República Portuguesa pelo voto da Assembleia Nacional Constituinte, faço saber aos que este meu alvará virem que, sendo-me presentes os estatutos com que pretende constituir-se uma Caixa de Crédito Agrícola Mútuo com a denominação de Caixa de Crédito Agrícola Mútuo de Alvorninha, com sede em Alvorninha;

Visto o artigo 16.º do decreto com força de lei de 1 de Março de 1911:

Hei por bem aprovar os estatutos da referida Caixa, que constam de dez capítulos e cinquenta e dois artigos, e baixam com este alvará assinado pelo Ministro do Fomento, ficando a mesma Caixa sujeita às disposições do referido decreto de 1 de Março, pelo qual sempre e em qualquer hipótese se deverá regular, e com a expressa cláusula de que esta aprovação lhe poderá ser retirada quando se desvie dos fins para que é constituída ou não cumpra fielmente os seus estatutos.

Pelo que mando a todos os tribunais, autoridades e mais pessoas a quem o conhecimento deste alvará competir, que o cumpram e guardem e façam cumprir e guardar, tam inteiramente como nele se contém.

Não paguei direitos de mercê nem de selo por os não dever.

E por firmeza do que dito é, este vai por mim assinado.

Dado nos Paços do Governo da República, em 22 de Março de 1913. — Manuel de Arriaga — António Maria da Silva.

Alvará concedendo a aprovação dos estatutos da Caixa de Crédito Agrícola Mútuo de Alvorninha.

Passou-se por despacho de 18 de Março de 1913.

Estatutos da Caixa de Crédito Agrícola Mútuo de Alvorninha e suas limitrofes

CAPÍTULO I

Da constituição, denominação, sede, circunscrição, duração e fins da instituição

Artigo 1.º Os sócios do Sindicato Agrícola de Alvorninha, abaixo assinados, constituem, nos termos da lei e

dos presentes estatutos, uma associação agrícola que revestirá a forma de sociedade cooperativa de responsabilidade solidária ilimitada, e se denominará Caixa de Crédito Agrícola Mútuo de Alvorninha e suas limitrofes.

Art. 2.º Esta Caixa de Crédito será de duração ilimitada e terá a sua sede em Alvorninha, sendo a sua circunscrição limitada ao concelho de Caldas da Rainha e suas limitrofes.

Art. 3.º A Caixa tem por fim:

1.º Empréstar aos sócios, para fins exclusivamente agrícolas, os capitais de que necessitem e de que a instituição possa dispor.

2.º Receber por empréstimo do Estado, dos seus sócios ou de terceiras pessoas, capitais que em operações de crédito agrícola possa empregar.

3.º Receber dinheiro em depósito, a prazo ou à ordem, tanto dos associados como dos estranhos à associação, pagando-lhes os juros convencionados, mas nunca superiores a 4 por cento ao ano.

§ único. Aos capitais que por seus sócios ou por terceiros lhe forem mutuados não poderá a Caixa abonar juro superior ao fixado para os depósitos feitos por igual período de tempo.

CAPÍTULO II**Dos sócios**

Art. 4.º Só podem ser sócios desta Caixa de Crédito:

1.º Os agricultores de maior idade que estejam no gozo dos seus direitos civis, e que

a) directa e efectivamente explorem a terra a dentro da circunscrição da Caixa;

b) se achem inscritos como sócios do Sindicato Agrícola de Alvorninha;

c) sejam solventes, honestos e trabalhadores;

d) tenham pago no acto de admissão a jóia de 500 réis e se obrigarem ao pagamento mensal da cota de 50 milavos.

2.º Os sindicatos e associações agrícolas, cuja área de acção se ache compreendida na da Caixa, devendo estas últimas estar inscritas como sócios do respectivo Sindicato.

§ único. São havidas por associações agrícolas as associações profissionais constituídas só por agricultores e individuos que exerçam profissões correlativas à agricultura, de que só eles façam parte, e sirvam exclusivamente a fins agrícolas de interesse geral e particular dos respectivos associados.

Art. 5.º Haverá duas classes de sócios: sócios fundadores e sócios ordinários.

§ 1.º São sócios fundadores os sócios do Sindicato Agrícola de Alvorninha que subscrevem os presentes estatutos.

§ 2.º São sócios ordinários os sócios do Sindicato Agrícola de Alvorninha que aderirem aos presentes estatutos, importando essa adesão anuência a todas as suas disposições e a plena aceitação das obrigações e responsabilidades neles consignadas.

Art. 6.º A admissão dos sócios ordinários será feita pela direcção da Caixa, sob pedido do interessado, por ele assinado, juntamente com dois sócios que abonem a sua honradez, faculdades de trabalho e probidade.

§ único. Quando o candidato não souber escrever, será o pedido de admissão assinado por outrem a seu rogo, na presença dos sócios abonadores e de dois directores da Caixa.

Art. 7.º O candidato admitido como sócio deverá, antes de entrar no gozo dos seus direitos, assinar perante a direcção uma cópia dos estatutos da associação com a declaração de que adere a eles.

§ único. As declarações dos que não souberem escrever serão assinadas a seu rogo por outrem, por duas testemunhas e pelos directores presentes.

Art. 8.º Perdem a qualidade de sócios:

1.º Os que falecerem.

2.º Os que se demitirem voluntariamente de sócios da Caixa ou do Sindicato.

3.º Os que forem excluídos por deixarem de ter domicílio na circunscrição da Caixa; por terem sido condenados por qualquer crime; por havêrem sido declarados em estado de falência ou julgados insolventes por não cumprirem as suas obrigações para com a associação; ou por obrigarem esta a proceder judicialmente contra eles.

Art. 9.º O pedido de demissão do sócio será apresentado por escrito, em duplicado, ao presidente da direcção, o qual passará recibo em um dos exemplares que devolverá imediatamente ao apresentante, e fará registar o pedido no livro competente.

§ único. O sócio que pedir a demissão fica obrigado a satisfazer desde logo o que dever à associação.

Art. 10.º A exclusão de sócios por qualquer motivo dos indicados no n.º 3.º do artigo 8.º é da competência da direcção.

§ único. Os sócios respondem solidária e ilimitadamente com todos os seus bens pelas operações sociais, mas só são responsáveis pelas dívidas anteriores à sua demissão, exclusão ou falecimento pela parte que lhes couber no rateio que entre todos igualmente se fará.

Art. 11.º Os sócios da Caixa que iludam ou tentem iludir, em empréstimos pedidos ou alcançados, os fins a que estes se destinam, ou pratiquem, ou tentem por qualquer outra forma, softmar o preceituado na lei e nestes estatutos, sem embargo das sanções penais prescritas na lei geral para os delitos comuns, serão expulsos da instituição e ficarão obrigados ao imediato pagamento das quantias que lhes hajam sido mutuadas, acrescidas duma